



**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO.**

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 81/2025

CIRÚRGICA CALIFÓRNIA, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.480.778.0001-88 com sede na Antônio Maria Torres Filho, 25 - Centro, Vinhedo/ SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da classificação da empresa Aramed para os itens 4,19,10 e 11 pelas razões a seguir expostas.



I – DOS FATOS

Apesar do julgamento dos recursos anteriormente apresentados, permanece evidente a excessividade dos valores ofertados pela empresa Aramed, circunstância que merece nova e criteriosa revisão por parte desta Administração. Isso porque, ao se comparar os preços atualmente apresentados com aqueles praticados pela própria empresa em contratações anteriores, bem como com os valores comercializados pela própria fabricante dos produtos, verifica-se discrepância significativa e incompatível com os princípios da economicidade e da vantajosidade que regem as contratações públicas.

Cumprido destacar, que a comparação de preços não deve ser realizada entre as demais marcas participantes, mas sim em relação aos valores exorbitantes praticados pela empresa Aramed exclusivamente no âmbito da Prefeitura de Socorro. Tal situação foi inclusive observada pelo pregoeiro durante a análise do certame, porém, ainda assim, os valores apresentados foram aceitos. Ressalta-se que a própria empresa pratica preços significativamente inferiores para os mesmos produtos em outros órgãos e contratos administrativos, o que evidencia a discrepância dos valores ofertados especificamente ao município de Socorro.

Dessa forma, considerando a permanência das inconsistências apontadas e o potencial prejuízo ao erário, faz-se necessária a revisão da decisão anteriormente proferida, conforme se demonstrará a seguir.

Iremos agora analisar os valores item a item:



Cirúrgica Califórnia

Item 4 - Curativo de Hidrofibra com Alginato de Cálcio e Prata Iônica: Cobertura de Hidrofibra com alta capacidade de absorção, antimicrobiana, estéril, constituída por alginato de cálcio, carboximetilcelulose sódica (CMC) e por 0,6 % de Prata Iônica. Sem adição de sódio. Tamanho:15x15cm. O produto deverá ter registro de hidrofibra no Ministério da Saúde e Anvisa.

A empresa Aramed (1ª colocada), ofertou em sua proposta o produto Biatain Alginato Ag, da marca Coloplast, o qual foi registrado o valor de R\$135,00 inicialmente, porém recentemente durante as negociações do dia 20/05/2026, após o julgamento do recurso o pregoeiro verificou que o valor estava excessivo e enviou as seguintes mensagens:

18/05/2026 10:06:02 **Pregoeiro** - O valor registrado em Louveira foi de R\$ 95,90 o que justifica tal diferença, sendo que o nosso quantitativo é ainda maior?

19/05/2026 15:12:48 **Pregoeiro** - Com relação ao valor ofertado, considerando as justificativas constantes e para evitar retorno do item para novas tratativas solicito que verifique qual o mínimo a ser ofertado para que possamos encerrar as tratativas de negociação, cabe ressaltar que embora não tenhamos que avaliar um único valor encontrado no mercado, precisamos sim basear a decisão em ampla pesquisa de mercado, considerando registros de outros órgãos, mídia especializada, PNCP, enfim existe a necessidade de registrar preços conforme prática mercadológica, por isso solicito que de fato verifique qual o desconto a ser concedido.

Mesmo após a etapa de negociação, o valor final para o item ficou em R\$ 127,00, circunstância que evidencia a ausência de observância ao dever da Administração Pública e, em especial, do Pregoeiro de buscar a contratação mais vantajosa para o interesse público, pois ficou certo que o valor final ainda estava superior aos de mercado, e em relação aos valores praticados em outros municípios.



Isso porque o próprio Pregoeiro, durante a condução da fase de negociação, reconheceu expressamente que o valor compatível e adequado para o referido item corresponderia a R\$ 95,90, o que demonstra, de forma inequívoca, a existência de margem para redução do preço apresentado pela empresa Aramed. Ainda assim, ao final, foi aceita proposta em valor substancialmente superior ao parâmetro identificado pela própria Administração.

Tal conduta afronta diretamente os princípios consagrados na Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da economicidade, da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa e do interesse público, previstos como norteadores das contratações administrativas.

Item 9: Bota de Unna com Óxido de Zinco - 10,2 cm x 6,4m: Bota de Unna composta por bandagem flexível de 72% de poliéster e 28% de algodão, impregnada com pasta de Óxido de Zinco, Glicerina, Goma Arábica, Goma Guar, Goma Xantana e Imidazolinidiluréia. O produto deverá ser registro como produto médico para saúde, classe de risco IV

A empresa Aramed (1ª colocada), ofertou em sua proposta o produto Unnaflex, da marca Helianto, o qual foi registrado o valor de R\$77,00, porém recentemente durante as negociações do dia 20/05/2026,



após o julgamento do recurso o pregoeiro verificou que o valor estava excessivo e enviou as seguintes mensagens:

20/05/2026 15:53:36 **Pregoeiro** - Considero as suas justificativas, porém para este item solicito maior desconto, sei que estamos em um processo para ata de registro, porém não há como desconsiderar os preços praticados em atas de registros atuais e em mídia especializada, sei que o valor está dentro da média estimada, porém como pregoeira no decorrer da sessão tenho o dever de realizar novas consultas para verificação do valor ofertado e para este item solicito desconto. aguardo resposta para que possamos concluir as negociações hoje.

20/05/2026 16:36:25 **Pregoeiro** - Para este item solicito maior desconto considerando os valores apurados em pesquisas.

20/05/2026 17:01:13 **Pregoeiro** - Consegue R\$ 70,00 para concluirmos.

Mesmo após a etapa de negociação, o valor final para o item ficou em R\$ 77,00, circunstância que evidencia a ausência de observância ao dever da Administração Pública e, em especial, do Pregoeiro de buscar a contratação mais vantajosa para o interesse público.

Isso porque o próprio Pregoeiro, durante a condução da fase de negociação, reconheceu expressamente que o valor compatível e adequado para o referido item corresponderia a R\$ 70,00, o que demonstra, de forma inequívoca, a existência de margem para redução do preço apresentado pela empresa Aramed. Ainda assim, ao final, foi aceita proposta em valor substancialmente superior ao parâmetro identificado pela própria Administração.

Tal conduta afronta diretamente os princípios consagrados na Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da economicidade, da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa e do



Cirúrgica Califórnia

interesse público, previstos como norteadores das contratações administrativas.

Item 10: Hidrogel com Alginato de Cálcio e Sódio: Hidrogel composto minimamente por Alginato de Cálcio e Sódio, Hidroxipropilparabeno, Hidroximetilparabeno, Imidazolinidiluréia e Aminometilpropanol, num excipiente aquoso, transparente e viscoso. O produto deve manter a conservação após aberto até a sua data de validade. Bisnaga de 85g com Tampa flip top.

A empresa Aramed (1ª colocada), ofertou em sua proposta o produto Debrigel Alg Ca da marca Helianto, o qual foi registrado o valor de R\$50,00, porém recentemente durante as negociações do dia 20/05/2026, após o julgamento do recurso o pregoeiro verificou que o valor estava excessivo e enviou as seguintes mensagens:

19/05/2026 15:12:24 **Pregoeiro** - Com relação ao valor ofertado, considerando as justificativas constantes e para evitar retorno do item para novas tratativas solicito que verifique qual o mínimo a ser ofertado para que possamos encerrar as tratativas de negociação, cabe ressaltar que embora não tenhamos que avaliar um único valor encontrado no mercado, precisamos sim basear a decisão em ampla pesquisa de mercado, considerando registros de outros órgãos, mídia especializada, PNCP, enfim existe a necessidade de registrar preços conforme prática mercadológica, por isso solicito que de fato verifique qual o desconto a ser concedido.

20/05/2026 16:10:57 **Participante 4** - Pregoeira, R\$ 47,00 Gostaria de frisar que este valor apresentado é a nossa última oferta, sem possibilidade de novas negociações. Fizemos essa redução justamente para viabilizar o fechamento ainda hoje.

20/05/2026 16:41:58 **Pregoeiro** - Para este item solicito maior desconto considerando os valores apurados em pesquisas.

20/05/2026 17:01:38 **Pregoeiro** - Conseguir R\$ 45,00 para fecharmos?



Mesmo após a etapa de negociação, o valor final para o item ficou em R\$47,00, circunstância que evidencia a ausência de observância ao dever da Administração Pública e, em especial, do Pregoeiro de buscar a contratação mais vantajosa para o interesse público.

Isso porque o próprio Pregoeiro, durante a condução da fase de negociação, reconheceu expressamente que o valor compatível e adequado para o referido item corresponderia a R\$45,00, o que demonstra, de forma inequívoca, a existência de margem para redução do preço apresentado pela empresa Aramed. Ainda assim, ao final, foi aceita proposta em valor substancialmente superior ao parâmetro identificado pela própria Administração.

Tal conduta afronta diretamente os princípios consagrados na Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da economicidade, da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa e do interesse público, previstos como norteadores das contratações administrativas.

Item 11: Curativo de Hidrocolóide com grade demarcadora: Curativo de Hidrocolóide em placa, estéril, com bordas biseladas, flexível, com camada externa semi-permeável e grade demarcadora. Tamanho 10x10cm. Composto por carboximetilcelulose sódica e alginato de cálcio.

A empresa Aramed (1ª colocada), ofertou em sua proposta o produto Comfeel Plus da marca Coloplast, o qual foi registrado o valor de R\$27,99, porém recentemente durante as negociações do dia



20/05/2026, após o julgamento do recurso o pregoeiro verificou que o valor estava excessivo e enviou as seguintes mensagens:

20/05/2026 16:14:05 **Participante 3** - Pregoeira, R\$ 26,50 Gostaria de frisar que este valor apresentado é a nossa última oferta, sem possibilidade de novas negociações. Fizemos essa redução justamente para viabilizar o fechamento ainda hoje.

20/05/2026 16:44:35 **Pregoeiro** - Para este item solicito maior desconto considerando os valores apurados em pesquisas.

20/05/2026 17:01:57 **Pregoeiro** - Consegue R\$ 25,00 para fecharmos?

Mesmo após a etapa de negociação, o valor final para o item ficou em R\$ 26,50, circunstância que evidencia a ausência de observância ao dever da Administração Pública e, em especial, do Pregoeiro de buscar a contratação mais vantajosa para o interesse público.

Isso porque o próprio Pregoeiro, durante a condução da fase de negociação, reconheceu expressamente que o valor compatível e adequado para o referido item corresponderia a R\$25,00, o que demonstra, de forma inequívoca, a existência de margem para redução do preço apresentado pela empresa Aramed. Ainda assim, ao final, foi aceita proposta em valor substancialmente superior ao parâmetro identificado pela própria Administração.

Tal conduta afronta diretamente os princípios consagrados na Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da economicidade, da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa e do interesse público, previstos como norteadores das contratações administrativas.



II – DO MÉRITO

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, bem como evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis. A aceitação de proposta com valor acima do praticado no mercado afronta diretamente tais objetivos legais, além de contrariar os princípios da economicidade, eficiência e interesse público.

O art. 23 da mesma lei determina que o valor estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados contratos similares realizados pela Administração Pública. Havendo comprovação de que a própria empresa vencedora comercializa o mesmo objeto por valores consideravelmente inferiores em outros entes públicos, revela-se imprescindível a revisão crítica da proposta aceita, sob pena de se consolidar contratação com possível sobrepreço.

Além disso, o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório. Diante da discrepância verificada, impõe-se a intimação da empresa vencedora para apresentação de planilha detalhada de exequibilidade, com demonstração do custo efetivo do produto, composição unitária de custos, discriminação de tributos, custos logísticos, despesas operacionais, margem de lucro aplicada e respectiva memória de cálculo. Tal providência é medida necessária para garantir julgamento objetivo, motivado e em conformidade com o interesse público.

A omissão da Administração diante de indícios de sobrepreço pode, inclusive, ensejar responsabilização futura, nos termos do



art. 155 da Lei nº 14.133/2021, que prevê sanções administrativas para condutas irregulares no âmbito das licitações e contratos. O dever de cautela recomenda a apuração prévia e fundamentada antes da adjudicação e homologação do certame.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é firme nesse sentido. No Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário, o TCU assentou que a Administração deve realizar análise crítica da pesquisa de preços e justificar tecnicamente a aceitação de valores superiores aos parâmetros de mercado. No Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, ficou consignado que a ausência de comprovação da vantajosidade da contratação configura falha grave, sujeita à responsabilização do gestor. Já no Acórdão nº 1.923/2016 – Plenário, o Tribunal reforçou que, havendo indícios de sobrepreço, é dever da Administração promover diligências e exigir planilhas de custos antes da contratação. Tais precedentes demonstram que a simples aceitação formal da proposta não exime o gestor da obrigação de verificar sua compatibilidade com o mercado.

A conduta da empresa vencedora também merece análise sob a ótica da boa-fé objetiva. A prática de preços significativamente inferiores em outros Municípios, sem justificativa técnica plausível para a elevação substancial neste certame, compromete a transparência e a lealdade que devem reger as relações com a Administração Pública. A boa-fé é elemento estruturante das contratações públicas e sua inobservância pode macular a higidez do procedimento.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso, com a suspensão da homologação até que



**Cirúrgica
Califórnia**

sejam realizadas diligências para apuração da compatibilidade do valor com o mercado; a intimação da empresa vencedora para apresentação de planilha detalhada de exequibilidade e composição de custos; a verificação dos contratos firmados pela empresa em outros entes públicos; e, caso não demonstrada a compatibilidade do preço com os parâmetros mercadológicos, a desclassificação da proposta por ausência de vantajosidade e indícios de sobrepreço, com decisão devidamente motivada, conforme exige a Lei n° 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Vinhedo, 26 de maio de 2026.

Adriano Molles Nosé
Representante Legal

22.480.778/0001-88

I.E: 797 130.391 115

CIRURGICA CALIFORNIA EIRELI

Rua Antônio Maria Torres Filho, 23
Centro | CEP: 13280-166
Vinhedo/SP

Cirúrgica Califórnia

Rua Antônio Maria Torres Filho, 25 - Centro, Vinhedo - SP - CEP: 13280-166

Fones: (19) 3201-9110 - E-mail: cirurgicacalifornia@uol.com.br